



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000845/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.139 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERMANO JOSE SOUTO MAIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos, especialmente quando a profissional declara ter vendido recibos de despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF. A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-29.499, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 68), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2001, para exigência do seguinte crédito tributário.

Crédito Tributário Lançado

<u>Composição do crédito</u>	<u>Valores (RS)</u>
Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar	4.455,00
Multa de ofício	6.682,50
<u>Juros de mora (calculados até 30/03/2007)</u>	<u>3.698,54</u>
Total do crédito tributário lançado	14.836,04

2. A ação fiscal foi precedida de investigações referentes aos recibos de despesas médicas emitidos pela Sra. Maria de Fátima da Silva, fisioterapeuta, em cumprimento a determinação do Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Campina Grande, PB. Como resultado da citada ação, concluiu-se pela ineficácia tributária, por inidoneidade, de todos os recibos emitidos pela profissional, nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 45 a 49.

3. Consta também do processo a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que declarou inidôneos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, os recibos de tratamento de fisioterapia emitidos em nome da Sra. Lourdes Arquelino Alves Barbosa, a partir de 01/01/2001 até 31/12/2003 (fls. 50 a 55).

4. A fiscalização foi iniciada por meio do Termo de Início de fls. 03, por meio do qual foi solicitados os comprovantes do efetivo pagamento e das correspondentes prestações de serviços, em relação às despesas médicas informadas nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2000 e de 2001.

5. Em atendimento (fls. 14), o contribuinte informou estar desobrigado de fornecer elementos relativos ao ano-calendário de 2000, em razão da decadência. Quanto ao ano-calendário de 2001, apresentou as declarações e os recibos de fls. 18 a 37.

5.1 — Na ocasião, esclareceu que não localizou a fisioterapeuta Maria de Fátima Silva Paiva, razão pela qual não dispunha de declaração oriunda dessa profissional.

Acrescentou que as demais profissionais não possuem Livro Caixa e que os serviços foram executados em seu próprio domicílio.

6. A fiscalização, em seqüência, lavrou o Auto de Infração de fls. 38 a 43, pela constatação da seguinte infração:

6.1 - dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 16.200,00, fato gerador em 31/12/2001). Foi aplicada multa qualificada, no percentual de 150%.

7. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 58 a 61, argumentando, em síntese:

7.1 – que durante mais de três décadas cumpriu de forma rigorosa suas obrigações tributárias, apresentando suas declarações anuais de imposto de renda, informando seus rendimentos e sua evolução patrimonial compatíveis com os salários recebidos nesses anos;

7.2 – que, quanto aos pagamentos efetuados às profissionais de fisioterapia, esclarece que há aproximadamente seis anos foi acometido de doença crônica e incapacitante, que necessita de tratamento fisioterápico. Que essa patologia ficou demonstrada no processo relativo ao ano-calendário de 2002, em que os médicos que o acompanham declararam a existência da doença e quando foram apresentados exames laboratoriais, laudos radiográficos e tomográficos;

7.3 – que há cerca de seis anos é submetido a tratamentos fisioterápicos, inicialmente com a Dra. Lourdes Arguelino Alves Barbosa e posteriormente com a Dra. Maria de Fatima da Silva;

7.4 – que as referidas profissionais não possuíam consultório ou clínica particular, razão pela qual os serviços foram prestados na residência do próprio impugnante, inclusive por ser mais benéfico ao defendente, seja pela compatibilidade de horários, seja pela comodidade;

7.5 – que os pagamentos foram efetuados em espécie, deduzindo que elas não eram titulares ou afeitas a contas bancárias;

7.6 – que apresenta declarações dos honorários pagos, fornecidas pelas profissionais;

7.7 – que o processo foi decorrente da sonegação fiscal praticada pelas fisioterapeutas, que indevidamente declararam-se isentas, quando, no caso, a Dra. Maria de Fátima da Silva vendia recibos a clientes por 5% dos valores dos mesmos. Que tal fato demonstra o grau de periculosidade e engenhosidades das profissionais para se esquivarem de suas responsabilidades;

7.8 – que os débitos das fisioterapeutas não podem ser pagos pelos contribuintes que remuneraram os serviços prestados, o que beneficiaria as infratoras, extinguindo os referidos débitos e livrando-as das consequências criminais e/ou tributárias;

7.9 – que o impugnante não pode assumir débitos de terceiros, por não ter qualquer culpa e porque os serviços foram efetivamente efetuados. Que não foi citado nominalmente como envolvido na compra dos recibos;

7.10 – que as acusações são baseadas em conjecturas imprestáveis para fins legais, visto que decorrentes de irregularidades referentes à situação tributária das citadas • profissionais;

7.11 – que as referidas fisioterapeutas são inscritas no CREFITO, habilitadas portanto para prestar os serviços. Que se as profissionais incorrem na venda de recibos pro serviços não efetivamente realizados, tal fato não diz respeito ao contribuinte, que não insuflou tal prática, nem contribuição para que isso ocorresse;

7.12 – que requer lhe sejam encaminhadas cópias dos depoimentos das referidas fisioterapeutas, prestados junto is esferas administrativas ou policiais, para que sejam conhecidos os pontos que se correlacionam com o defendente;

7.13 – por fim, solicita seja arquivado o processo e julgado insubsistente o Auto de Infração.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação baba e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DESACOMPANHADOS DE OUTRAS PROVAS NECESSÁRIAS À DEDUTIBILIDADE.

A comprovação de despesas é feita mediante documentação em que sejam especificados a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. INDÍCIOS DE INIDONEIDADE.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir, nos autos, documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às Fls. 87/90, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, os fundamentos indicados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 71/79), que adoto como razões de decidir, estão em total consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da matéria em litígio, que ensejou, inclusive, a edição da Súmula CARF nº 40, abaixo transcrita.

***Súmula CARF nº 40:** A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

O autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, pois é funcionário público federal da área médica (conforme DIPF à fl. 09), mas não consegue comprovar os elevados pagamentos questionados pela fiscalização, no montante de R\$16.200,00. Ressalte-se, por oportuno, que o montante das despesas médicas indicadas na referida DIPF (R\$26.162,76) representa um terço do rendimento bruto.

Os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário (fls. 94/96), para comprovar a necessidade das sessões de fisioterapia para Hermano José Souto Maior, referem-se a atendimento médico em novembro/2001 e exame realizado em 18/10/2002, período posterior ao início das emissões dos recibos glosados, sendo que no caso da profissional Maria de Fátima da Silva os recibos foram emitidos em atendimento à filha do autuado.

Verifica-se, inclusive, que na DIPF do ano-calendário de 2000 (fl. 06) as mesmas deduções são pleiteadas com as profissionais Lourdes Arquelino Alves Barbosa e Maria de Fátima da Silva. Em relação à primeira, a Súmula Administrativa de Documento Tributariamente Ineficaz, fotocópia às fls. 50/55, processo nº 10410.001899/2006-11, que se encontra disponível na repartição de origem para consulta dos interessados, esbanja qualquer dúvida quanto à necessidade do contribuinte apresentar provas efetivas da prestação dos serviços e do pagamento realizado. Após inúmeros debates neste Conselho a respeito desta matéria foi editada a Súmula CARF nº 04, de aplicação obrigatório neste Colegiado:

Súmula CARF nº 40: *A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Para a segunda profissional, Maria de Fátima da Silva, o Relatório de Ação Fiscal às fls. 45/49, traz a seguinte conclusão:

*Por todo o exposto, notadamente a ausência de quaisquer comprovantes — seja por parte da fiscalizada ou pelos usuários dos recibos por ela emitidos — de que foram efetivamente prestados os serviços de fisioterapia, e também com base no depoimento da contribuinte, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF 569.392.304-59, prestado A POLÍCIA FEDERAL, no qual a mesma declara que **vendeu recibos a partir de 2000, recebendo a quantia de 5% do valor do mesmo**, conclui-se que não houve a efetiva prestação de serviços de fisioterapia pela Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF 569.392.304-59, nos anos-calendário de 2000 a 2003, às pessoas físicas que pleitearam deduções por pagamentos a ela efetuados, assim como não houve o efetivo pagamento por esses supostos serviços.*

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas, tendo em vista que o autuado é funcionário público e recebe os seus vencimentos em conta bancária.

De fato, no caso em exame, apesar dos valores despendidos, nenhuma transferência de recursos da autuada para os prestadores dos serviços médicos foi comprovada.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 39) permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e a efetiva prestação dos serviços, especialmente diante das circunstâncias indicadas no lançamento em exame.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Em face ao exposto, nego provimento recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

